Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2059/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8385/2014
PROTOCOLO	**:** 1498243
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
VALOR	**:** R$ 339.152,97
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SANADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de documentação exigida por lei, notadamente a falta de pesquisa de mercado atualizara, pois a apresentada resume-se à atualização, pelo índice IGP-M, dos valores pagos pelo transporte escolar nos anos anteriores, tratando-se de metodologia que não pode ser admitida já que pode impedir a Administração Pública de conseguir um preço melhor. Pela irregularidade, aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, representada pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em razão de não atender as exigências do procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (Cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com objetivo de contratar empresas para a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de nº 25960/2015 (peça nº 15), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 26/2014 (1ª fase), pois a pesquisa de mercado consistiu apenas na atualização, pelo índice IGP-M, dos valores pagos nos anos anteriores pelo transporte escolar.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 9568/2016 (peça nº 16) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, e artigo 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado Senhor Cacildo Dagno Peneira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do artigo 120, I c/c o artigo 122 , I e II ambos da Resolução Normativa nº 076/2013.

A protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada tempestivamente a esta Corte de Contas, cumprindo assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/201.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pelo Procedimento Licitatório, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

O Termo de Intimação INT – 17359/2014 (peça nº 10), solicitou os seguintes documentos:

1. Autorização para a realização da licitação;

2. Indicação do objeto, do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;

3. Indicação da existência de dotação orçamentária;

4. Comprovante de publicação do resumo do Edital;

5. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação;

6. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública

7. Documentação de habilitação dos licitantes;

8. Certidões Negativas de débitos dos licitantes com o INSS e FGTS;

9. Cópias das propostas e dos documentos que as instruíram;

10. Alvarás emitidos pela Prefeitura para explorar o serviço de transporte escolar;

11. Planilha com o mapeamento das linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;

12. Calendário Escolar do ano de 2014.

Na resposta à referida intimação o ordenador de despesas compareceu aos autos apresentando os seguintes documentos:

1-Autorização para a realização da licitação – fl. 06 da peça digital 14;

2-Pesquisa de mercado – fls. 07/09 da peça digital 14;

3-Indicação da existência de dotação orçamentária – fl. 10 da peça digital 14;

4-Comprovante de publicação do resumo do Edital – fl. 12 da peça digital 14;

5-Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação – fls. 13/14 da peça digital 14;

6-Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública – fls. 16/17 da peça digital 14;

7-Documentação de habilitação dos licitantes – fls. 18/59 da peça digital 14;

8-Certidão Negativa de Débitos com o INSS dos licitantes vencedores – fls. 23, 32, 39, 46 e 53 da peça digital 14;

No entanto, cumpre salientar que a pesquisa de mercado apresentada resume-se à atualização, pelo índice IGP-M, dos valores pagos pelo transporte escolar nos anos anteriores. Trata-se de metodologia que não pode ser admitida já que pode impedir a Administração Pública de conseguir um preço melhor que nos anos anteriores e, ainda, pode desconsiderar o fato de que os preços pagos nos anos anteriores poderiam estar elevados.

Destacamos que o artigo 15, Inciso V, §1ª da Lei 8.666/93 prevê a pesquisa de

mercado no âmbito da licitação como se vê:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
>
> § 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

No mesmo sentido, o artigo 40,§2º, inciso II da Lei de Licitações fala da obrigatoriedade de orçamento e planilhas com quantitativos e preços unitário, *in verbis*:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> § 2º o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> (...)
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1- Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos da Resolução Normativa nº 076/2013;

2- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF n. 847.424.378-53, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Art. 15, V, § 1º e 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

3- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 122, inciso III “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON
-